PARECER JURÍDICO

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.
Assunto: Aditivo de valor do Pregão n. 9/2023-020 – Aquisição de material de expediente.

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos administrativos de licitação, levado a efeito por meio de Pregão, tombado sob o n° 9/2023-020, com o objetivo de contratar empresa para aquisição de material de expediente, encaminhado a esta Procuradoria Municipal para verificação acerca de acréscimo de quantitativo que se deu devido ao crescimento da demanda por materiais de expediente devido a ampliação das atividades administrativas e educativas, bem como o fortalecimento dos programas sociais e de saúde, os quais exigem suporte material adicional.

Em síntese, é o que há de mais relevante para relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Nesse sentido, a Lei de Licitações em seu art. 65, I, alínea "b" e §1°, dispõe sobre a possibilidade de alteração dos contratos regidos por esta Lei, in verbis:

> **Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**
>
> **I – unilateralmente pela Administração:**
>
> **b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**
>
> **§ 1° O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

Seguindo a norma que regula as licitações, os contratos administrativos n° 20230150, 20230151, 20230152, 20230153, 20230154 e 20230155: Do Aumento ou da Supressão dos Serviços, transcreve a previsão legal que possibilita a alteração contratual, sendo que todos os reajustes, seja para maior ou para menor que vierem a ser concedidos, deverão ser através de termo aditivo, o qual será assinado entre as partes.

Nesse norte, temos que o acréscimo que ocorreu do valor inicial do contrato se dá em virtude de acréscimo de quantitativo que se deu devido ao crescimento da demanda por materiais de expediente devido a ampliação das atividades administrativas e educativas, bem como o fortalecimento dos programas sociais e de saúde, os quais exigem suporte material adicional. Portanto, a título de esclarecimento, não houve reajuste de preço, mas ampliação do serviço o que justifica o aumento no valor do contrato.

Assim, o percentual acrescido de até 25% está dentro do limite permitido em lei, devendo dessa forma ser feito mediante Termo Aditivo, o qual deverá constar necessariamente a data em que passará a vigorar, para todos os efeitos, inclusive no que se refere a pagamento.

Conclui-se, assim, que é imperativo assegurar que o percentual a ser acrescido respeite os limites legais, permitindo que o processo prospere.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente parecer é no sentido de que os contratos administrativos n° 20230150, 20230151, 20230152, 20230153, 20230154 e 20230155, ora vigente, poderá ser acrescido em até 25% (vinte e cinco por cento), conforme permissivo legal e contratual.

SMJ.

Piçarra – PA, 01 de Outubro de 2024.

PRISCILLA HOLANDA PASSOS MEDEIROS:03139259174

Assinado de forma digital por PRISCILLA HOLANDA PASSOS MEDEIROS:03139259174
Dados: 2024.10.01 12:54:09 -03'00'

Priscilla Holanda Passos Medeiros
Procuradora